

**TC 016.665/2016-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Pinheiro/MA

**Responsáveis:** José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal na gestão 2009/2012 (peça 7); e Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), prefeito municipal na gestão 2013/2016 (peça 6)

**Procurador:** Carlos Victor Guterres Mendes – OAB/MA n. 6265, e Flávia Lucena Veiga Fernandes – OAB/MA n. 6845, representando Filadelfo Mendes Neto (peça 13, p. 3); e Dilson Dias Sá – OAB/RN n. 8455, representando José Arlindo Silva Sousa (peça 24)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Arlindo Silva Sousa, prefeito municipal na gestão 2009-2012, e Filadelfo Mendes Neto, prefeito municipal na gestão 2013-2016, ambos na cidade de Pinheiro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), celebrado com a referida municipalidade em 29/7/2011 (peça 1, p. 299-319), que tinha por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (programa Proinfância tipo B).

## HISTÓRICO

2. A vigência do convênio foi estipulada para o período de 29/7/2011 a 17/7/2013, conforme prevista na cláusula quinta do convênio (peça 1, p. 309). O prazo para a apresentação da prestação de contas foi até 15/9/2013, consoante a cláusula décima quinta do convênio (peça 1, p. 313).

2.1. Embora o ajuste tenha previsto a apresentação da prestação de contas até 15/9/2013, o prazo efetivo a ser considerado é 15/11/2014, conforme art. 1º da Resolução CD-FNDE 43/2012, que prorrogou o prazo da prestação para sessenta dias após a habilitação da função “Enviar” da respectiva transferência no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), consoante expõe a nota de rodapé à peça 3, p. 217.

3. Conforme disposto na cláusula sexta do convênio, foram previstos R\$ 1.265.685,14 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.253.028,29 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.656,85 corresponderiam à contrapartida. Entretanto, foram liberados apenas R\$ 626.514,14, mediante a ordem bancária n. 2011OB704745, de 30/12/2011. Os recursos foram creditados na conta corrente em 4/1/2012 (peça 3, p. 47).

4. O Sr. Filadelfo Mendes Neto foi notificado em 7/10/2014 e 27/1/2015 (peça 3, p. 175-177 e 179-181) acerca da necessidade de apresentação da prestação de contas do ajuste, ao passo que o Sr. José Arlindo Silva Sousa foi notificado por meio de edital, em 7/5/2015, diante da impossibilidade de sua localização (peça 3, p. 183-189).

5. O Relatório de TCE n. 217/2015 do FNDE (peça 3, p. 217-223) pugnou pela imputação integral do débito transferido aos dois responsáveis, posicionamento seguido pelos órgãos do controle interno do Governo Federal (peça 3, p. 236-240), tendo tomado conhecimento dos fatos a autoridade ministerial competente (peça 3, p. 242).

6. Embora esta TCE tenha sido instaurada tendo como motivo a não apresentação da prestação de contas relativa aos recursos do Convênio n. 700201/2011 (Siafi n. 667582), celebrado entre o FNDE e o município de Pinheiro/MA, verifica-se que o Sr. Filadelfo Mendes Neto apresentou ao Ministério da Educação (MEC), em 5/6/2013, documentação a título da prestação de contas (PC) composta de (peça 1, p. 352-400; peça 2, p. 6-399; e peça 3, p. 6-157): contrato firmado com a empresa executora (peça 1, p. 395-397; e peça 2, p. 6-14); processos de pagamento peça 1, p. 352-400; peça 2, p. 20-399; e peça 3, p. 6-72) contendo cópias de cheque, boletins de medição (quatro boletins), notas de empenho, notas fiscais, extrato da conta específica (peça 3, p. 45-72), ART (peça 2, p. 132) e fotos da obra inacabada (peça 1, p. 374-383).

6.1. Acompanha ainda a documentação da PC: medida administrativa tomada pelo Sr. Filadelfo, em 13/5/2013, junto à construtora para dar término à obra (peça 3, p. 74-76 e p. 153); medidas policiais e judiciais impetradas contra o prefeito antecessor por ato de improbidade administrativa e peculato (peça 3, p. 78-130); ofício dirigido ao FNDE, em 17/7/2013, solicitando o cancelamento do convênio por inexecução parcial da obra e instauração de TCE (peça 3, p. 132-134); relatório de auditoria sobre a execução da obra de comissão designada pela prefeitura municipal de Pinheiro/MA datado de 18/6/2013 (peça 3, p. 147-153); e representação junto ao MEC pela prática de desvio de dinheiro do convênio em tela (peça 3, p. 155-157).

7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de prestação de contas parcial, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade atinente à omissão no dever de prestar contas, conforme Acórdãos 8.791/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 5.709/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

8. Quanto à delimitação do débito, o auditor instrutor inicial dos autos entendeu que mesmo que haja extrato da conta específica do período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013 (peça 3, p. 45-72), indicando o montante gerido por cada responsável, reputou-se que ambos devem responder solidariamente pelo total transferido à municipalidade, tendo em vista que as irregularidades desta TCE relacionam-se à inadequada prestação de contas. Tal entendimento, aduziu o auditor, é reforçado pelas disposições do art. 9º da IN-TCU 71/2012, as quais determinam que o débito deve ser atualizado desde a data do crédito na conta bancária específica, na hipótese de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos (peça 8, p. 2, item 11).

9. Ainda sobre a responsabilização, o auditor mencionou que o prefeito sucessor, Sr. Filadelfo Mendes Neto, embora tenha apresentado alguns documentos a título de prestação de contas e outros relativos a medidas judiciais impetradas contra seu antecessor, verificou-se que, de acordo com cópia do extrato bancário da conta específica, apenas parte dos recursos foi executada na gestão do Sr. José Arlindo Silva Sousa, sendo transferido para a gestão do Sr. Filadelfo Mendes Neto o restante dos recursos ainda não utilizados, do qual não se tem notícia sobre aplicação ou eventual devolução ao erário, razão pela qual a sua responsabilidade permanece mesmo ante a adoção de medidas contra seu antecessor (peça 8, p. 2, item 12).

10. Em cumprimento ao pronunciamento desta unidade técnica (peça 9), corroborando com a instrução do auditor (peça 8), foram realizadas as citações dos responsáveis por meios dos expedientes conforme quadro abaixo:

Responsável	Ofício n.	Data	Local	Ciência	Resposta
José Arlindo Silva Sousa	1084/2017	6/11/2017	Peça 11	Peças 15 e 16	Peça 31
Dilson Dias Sá <sup>(1)</sup>	0271/2017	16/2/2018	Peça 26	Peças 25, 27 e 30	

Responsável	Ofício n.	Data	Local	Ciência	Resposta
Filadelfo Mendes Neto	1083/2017	6/11/2017	Peça 10	Peça 12	Peças 17-22

(1) Procurador de José Arlindo Silva Sousa

11.1. Os responsáveis, por meio dos seus advogados legalmente constituídos (peças 13 e 24), apresentaram defesas, após pedidos de prorrogação de prazos (peças 13, p. 1-2 e p. 28) para apresentarem peças complementares, as quais foram concedidas mediante despachos do Secretário desta unidade técnica (peças 14, 28 e 29).

### EXAME TÉCNICO

12. Ambos os responsáveis foram citados pelos mesmos motivos (peça 8, p. 3, item 18), corroborados pelo dirigente máximo desta Secex-RN (peça 9), *verbis*:

I. ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), em decorrência da não comprovação da execução do objeto e da incompletude da prestação de contas apresentada;

II. dispositivos violados: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (ii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; (iii) arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e (iv) Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e Cláusula Décima Quarta do Convênio n. 700201/2011 (Siafi n. 667582);

III. responsáveis: Srs. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87; Gestão 2013-2016) e José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68; Gestão 2009-2012), ex-Prefeitos do município de Pinheiro/MA;

III.1) conduta: não comprovaram a execução do objeto previsto no termo de Convênio 700201/2011 (Siafi 667582) e não apresentaram a prestação de contas de forma completa;

III.2) nexos de causalidade: ao não apresentar a prestação de contas e comprovar a execução do objeto, os responsáveis não comprovaram a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando dano ao erário;

III.3) culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam atuar no exercício de suas missões públicas, na consecução do objeto e na devida prestação de contas dos recursos do ajuste, obedecendo à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, e à Cláusula Décima Quarta do Convênio 700201/2011 (Siafi 667582), e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser citados a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

IV. débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
626.514,14	4/1/2012

(...).

### Alegações de defesa do Sr. José Arlindo Silva Sousa (gestão 2009/2012)

13. Em síntese, o responsável argumentou que (peça 31):

a) firmou o presente convênio para a construção de uma creche escolar, cuja vigência se estendeu de 29/7/2012 a 17/7/2013, e que o FNDE repassou somente parte do montante pactuado no valor de R\$ 626.514,14 de um total previsto de R\$ 1.253.028,29;

b) foi realizado o procedimento licitatório n. 01/TP/001/2012 dentro dos ditames legais, na

modalidade de tomada de preço, sagrando-se vencedora a empresa Copacabana Construtora Ltda. (CNPJ 41.618.372/001-63);

c) realizou quatro medições que resultaram nos seguintes pagamentos: R\$ 15.873,20, em 21/6/2012; R\$ 82.131,50, em 21/8/2012; R\$ 32.382,83, em 22/8/2012; e o último de R\$ 301.162,62, em 19/9/2012, totalizando R\$ 431.550,15. Restou ainda como saldo na conta do convênio R\$ 301.152,62 conforme extrato bancário, e nenhum outro pagamento foi realizado na sua gestão até o encerramento do mandato de 31/12/2012;

d) como o convênio se encerraria em 17/3/2013 no mandato do sucessor, Sr. Filadelfo Mendes Neto, a este caberia terminar o uso da primeira metade do recurso recebido, pois, ainda existiam R\$ 301.152,62 na conta bancária, e faltava receber o restante dos recursos a serem descentralizados pelo FNDE com o intuito de finalizar a obra;

e) o prefeito sucessor Sr. Filadelfo Mendes Neto baixou o Decreto Municipal 04, de 2/1/2013 (peça 31, p. 14), suspendendo por prazo indeterminado todos os contratos vigentes celebrados na gestão anterior e, ato contínuo, designou uma comissão (peça 31, p. 17) para realizar uma suposta fiscalização e avaliação da obra em apreço. Dessa fiscalização, concluíram que o município pagou a maior à construtora o valor de R\$ 161.000,00 (peça 31, p. 16) e apresentaram fotografias da obra inacabada (peça 1, p. 374-383);

f) em julho/2013, solicitou ao FNDE o cancelamento do convênio, alegando que a construtora havia abandonado a obra, agindo, assim, de má-fé;

g) houve disputa no âmbito judicial com o sucessor acerca do acesso da documentação deixada pelo defendente no arquivo da prefeitura (v. peça 31, p. 21-35), tendo culminado que "...os documentos existem, que foram 'apreendidos' pelo senhor FILADELFO e que ele os negou ao defendente, se considerado que foi produzida em juízo....de forma que até a presente data o defendente nunca mais teve acesso aos documentos necessários para apresentar a prestação de contas do presente convênio e que todos os documentos do convênio foram "escondidos" pelo sucessor (peça 31, p. 7-8);

h) não foi notificado em nenhum momento do deslinde do convênio para apresentar suas justificativas ou fazer recolhimento de suposto débito, conforme alegou o Relatório de TCE n. 217/2015, pelo que deve ser anulado o processo (peça 31, p. 7, §§ 1º ao 3º);

i) o prazo final para a apresentação da prestação de contas se encerrou em 15/4/2014, na gestão do sucessor, sendo o Sr. Filadelfo o responsável por apresentá-la, contudo, preferiu suspender o contrato com a construtora e solicitar o cancelamento do convênio junto ao FNDE, visando à responsabilização do defendente, embora estivesse disponível na conta do convênio R\$ 301.152,62;

j) restou, portanto, ao sucessor o dever de prestar contas. Primeiro, por conta do prazo do contrato e da prestação de contas que se estenderam pelo seu mandato. Segundo, por que ainda havia praticamente metade do recurso recebido em caixa para a execução da obra, e ainda uma outra metade do convênio a ser repassada pelo FNDE para término da empreita. Aplicou na obra somente 25% dos valores do convênio, cabendo ao sucessor a execução do restante, dentro do seu respectivo mandato. Terceiro, porque os documentos relativos ao convênio estavam na prefeitura e este impediu reiterada e acintosamente o acesso do defendente aos mesmos;

j) o sucessor foi notificado sobre a instalação da TCE, mas ao invés de informar que boa parte das obras já estavam prontas em valor equivalente ao executado e pago, preferiu ficar inerte;

l) não houve lesão aos cofres públicos por sua parte, por que pagou 25% e executou serviços equivalentes ao previsto do convênio (R\$ 1.265.685,14), tendo deixado em Caixa o restante dos recursos da 1ª parcela descentralizada pelo FNDE, daí porque deveria ter dado continuidade e encerramento à obra; e

m) requer, por fim: i) a declaração e nulidade de todos os atos praticados desde o

nascedouro pela ausência de notificação deste pelo FNDE para apresentar justificativas ou devolvessem os recursos; ii) sejam acatadas suas alegações de defesa, retirando-o a responsabilidade de prestar contas; e iii) seja responsabilizado o Sr. Filadelfo Mendes Neto por não apresentar a prestação de contas do convênio.

**Alegações de defesa do prefeito sucessor Sr. Filadelfo Mendes Neto (gestão 2013/2016)**

15. O defendente sustentou, em síntese, que (peças 17-22):

a) ao tomar posse como prefeito municipal em 1º/1/2013, observou que houve pagamento à empresa Copacabana Construtora Ltda em 31/12/2012 e que, diante disso, instituiu, em 22/2/2013, uma comissão municipal para analisar tecnicamente a obra relativamente aos seguintes pontos: valor da obra, valor licitado, valor recebido, valor a receber, valor executado, valor medido, valor pago, valor a medir e valor a pagar;

b) a referida comissão concluiu que houve pagamento indevido pelo seu antecessor à citada empresa no valor de R\$ 161.000,00 (v. memória de cálculo na peça 17, p. 5, § 3º), tendo em vista serviços não executados, embora pagos à construtora, e sem atesto de servidor responsável;

c) sabendo disso, adotou as providências cabíveis tendentes a resguardar o patrimônio público, como cientificou os envolvidos (prefeito antecessor e empresa) para a devolução dos recursos pagos a maior, promoveu representações civil e criminal contra os envolvidos para saneamento da irregularidade, e requereu ao FNDE a instauração de TCE (peça 17, p. 2-3, tópico II);

d) não foi possível apresentar a prestação de contas, porque o ex-prefeito, quando perdeu a eleição em outubro/2012, retirou todos os documentos relativos a sua gestão 2009-2012 para um escritório de terceiro;

e) os recursos foram todos repassados ao prefeito antecessor, portanto, nessa qualidade, é o único responsável pela gestão dos recursos, devendo apresentar a prestação de contas, especialmente porque não dispunha nos arquivos da prefeitura, como também adotou medidas necessárias à proteção do patrimônio público, consoante os termos do art. 3º, da IN-TCU 71/2012;

f) o valor existente na conta específica do convênio deixado pelo antecessor não foi suficiente para a conclusão da obra e a consecução da finalidade a que se destinava, o que o motivou a devolução do saldo bancário em 2/9/2015 no valor de R\$ 243.033,07 (v. doc. de peça 22, p. 7-8);

g) determinou a assunção imediata do objeto do contrato pela prefeitura, no estado e local em que se encontrava, ordenando o encaminhamento de cópia do relatório para a comissão permanente de licitação (CPL), visando à contratação de nova empresa para execução da obra, em vista do princípio da continuidade dos serviços públicos;

h) inexistem fundamentos para a sua responsabilização solidária com o antecessor, tendo em vista o teor do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário firmando entendimento de que a responsabilidade solidária se dá com a entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios juntamente com os responsáveis pela gestão desses recursos. Em seguida cita a Súmula 286-TCU como respaldo ao seu arrazoado (peça 17, p. 6-7, tópico III);

i) não concorreu para a prática dos danos causados ao erário, pressuposto para a solidariedade, uma vez que: não celebrou o convênio, não praticou o ato que se tem por irregular; não deu continuidade à execução do objeto em decorrência da constatação de irregularidades praticadas pelo prefeito antecessor; não realizou liberação do recurso remanescente da conta bancária, logo não se pode admitir que o defendente concorreu para o cometimento do dano, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de responsabilização solidária do gestor sucessor, que a rigor, só não prestou contas diante da inexistência de documentos públicos suficientes para essa finalidade;

j) não cabe a imputação da irregularidade da não comprovação da execução do objeto e da

incompletude da prestação de contas apresentada, uma vez que tomou as medidas administrativas necessárias a reparar o débito (v. itens 1 a 7 do tópico V da peça 17, p. 8-9), bem como não dispunha dos documentos do convênio;

l) houve inércia do FNDE em não atender os seus pedidos de apurar e sanear a execução parcial da obra, pois este nunca fez inspeção *in loco* e nem se manifestou sobre as irregularidades relatadas pela conveniente (peça 17, p. 10, § 5º); e

m) requer, por fim, após traçar vários “considerandos” (peça 17, p. 11-12, tópico VI), que exclua seu nome da relação processual, mantendo a responsabilização individual do ex-prefeito José Arlindo Silva Sousa (...).

15.1. Como documentos probatórios dos seus argumentos, juntou as peças 18 a 21 em que constam: ofício enumerando as medidas judiciais e criminais tomadas (peça 18); decisão judicial sobre a Ação Cautelar de Sequestro p/ salvaguarda de patrimônio público impetrada pelo defendente (peça 19); extratos bancários da conta específica do convênio e das aplicações financeiras – c/c n. 32.986-X, ag. n. 0566-5, Banco do Brasil (peça 20); e cópia da movimentação processual da ação civil de improbidade administrativa impetrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão pelo município de Pinheiro/MA em desfavor do prefeito antecessor (peça 21).

#### **Análise das alegações de defesa de ambos os responsáveis**

16. A citação dos responsáveis foi motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Convênio n. 700201/2011 (Siafi n. 667582), em decorrência da **i) não comprovação da execução do objeto e ii) incompletude da prestação de contas apresentada.**

17. De início, observa-se que a vigência do convênio se estendeu no mandato dos dois gestores municipais, de 29/7/2011 a 17/7/2013, portanto, a princípio, cabe ao prefeito sucessor Sr. Filadelfo Mendes Neto a apresentação da prestação de contas final, nos termos dispostos na Súmula-TCU 230, *verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

18. No entanto, o Sr. José Arlindo Silva Sousa, e assim está comprovado nos autos pelos extratos bancários e demais documentos das despesas (peça 2, p. 16-399; e peça 3, p. 6-72), gastou R\$ 431.550,15 de um total recebido de R\$ 626.514,14, portanto, diferente do que alegou, aplicou 68,68% dos recursos recebidos e 34,44% do total previsto para o convênio (R\$ 1.253.028,29), deixando um saldo na conta bancária no final do seu mandato para o prefeito sucessor de R\$ 208.080,62, já incluso o rendimento de aplicação financeira (v. peça 3, p. 170). Resta saber, então, se o que foi gasto correspondeu aos serviços efetivamente executados e pagos à construtora durante a sua gestão, conforme apontam os documentos das despesas.

19. Sobre isso, trazemos as informações contidas no relatório do Simec/MEC (peça 3, p. 169-171) acerca da visita *in loco* à obra realizada pelos técnicos do MEC, em 25/6/2013, que apontou somente 13,37% de execução, ou seja, o Sr. José Arlindo Silva Sousa utilizou R\$ 431.550,15, mas executou serviços equivalentes somente a R\$ 164.400,34 (13,37% de R\$ 1.253.028,29), gerando, por conseguinte, um pagamento indevido de R\$ 267.149,81 (= R\$ 431.550,15 – R\$ 164.400,34), contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “j”, do Convênio n. 700201/2011.

19.1. Considerando que o responsável nada esclareceu ou juntou documentação comprobatória saneadora sobre a irregularidade em sua defesa; e considerando que inexistia nos autos informação,

tampouco nas defesas dos responsáveis, de que a obra até então executada possa ser aproveitada ou que indique a possibilidade de continuidade sem prejuízo ao implemento da política pública, devemos imputar-lhe dano integral referente aos recursos recebidos, deduzindo a quantia já ressarcida de R\$ 243.033,07, em 2/9/2015 (peça 3, p. 286). Referido entendimento está esposado no Acórdão 3728/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Portanto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

19.2 Corroborando com a irregularidade acerca de pagamento maior, o prefeito sucessor designou uma comissão para periciar a obra inacabada e constatou pagamentos sem o correspondente serviços executados no montante de R\$ 161.000,00, conforme relatório de peça 1, p. 358-366.

20. Considerando que o prefeito antecessor deixou recursos financeiros na conta bancária do convênio ao sucessor, a princípio, caberia ao Sr. Filadelfo dar continuidade a obra, ou devolvê-los ao órgão de origem, com as devidas justificativas, caso encontrasse irregularidades que impedissem a continuação do objeto conveniado.

21. Foi o que fez o Sr. Filadelfo Mendes Neto, quando, em 21/2/2013, muito antes do prazo final para a apresentação da prestação de contas, designou uma comissão para avaliar os contratos vigentes do antecessor, tendo esta chegada a conclusão que tinha havido pagamentos indevidos por serviços não executados de R\$ 161.000,00 (peça 1, p. 356-366). Diante desse fato, e após alegar que não dispunha da documentação pertinente ao convênio para dar continuidade ao objeto, resolveu notificar a construtora para que se prontificasse a dar reinício aos serviços (peça 3, p. 74-76), contudo não obteve êxito. Deu seguimento, então, a partir de maio/2013, às medidas judiciais necessárias (peça 3, p. 78-130) com vista a resguardar o erário diante da impossibilidade de cumprir o objeto pactuado, bem como solicitou o cancelamento do convênio junto ao FNDE e a imediata instauração de TCE pelo concedente (peça 3, p. 145 e 155), além de entrar com uma representação junto ao MEC (peça 3, p. 155), tudo em consonância ao determinado na citada Súmula-TCU 230, culminando com a devolução, devidamente corrigida ao órgão de origem, do saldo dos recursos não aplicados de R\$ 243.033,07, em 2/9/2015 (peça 22, p. 7-8).

22. Diante desse cenário, não vejo como responsabilizar o Sr. Filadelfo Mendes Neto pelo débito integral dos recursos repassados pelo FNDE, nem mesmo pela incompletude da prestação de contas, já que tomou todas as providências necessárias ao seu alcance para resguardar o patrimônio público, inclusive com a restituição do saldo do convênio, como também não geriu recursos do convênio, logo não concorreu para o cometimento de um possível dano. No entanto, permaneceu a falha da não alimentação do sistema SiGPC, conforme previsto no art. 1º da Resolução-FNDE 43/2012, contudo, entendo caracterizar, no presente caso, falha de natureza formal, e pelo julgamento das contas regulares com ressalvas do Sr. Filadelfo Mendes Neto.

23. Sobre a irregularidade relativa à incompletude da apresentação da prestação de contas por parte do Sr. Filadelfo, conforme já dito acima, ante as providências tomadas tempestivamente por este responsável junto aos órgãos pertinentes, e este indispor inteiramente da documentação nos arquivos na prefeitura municipal, deve ser relevada e acolher as alegações de defesa do responsável.

24. A par disso, entendo correta a conduta adotada pelo Sr. Filadelfo Mendes Neto na consecução do convênio, por encontrar respaldo nas cláusulas conveniadas e nos normativos pertinentes (arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008), a exceção do fato da não alimentação do SiCGP. Dessa forma, entendo pertinente julgar suas contas regulares com ressalva.

25. Por fim, considerando que a obra está inacabada, conforme último relatório Semec/MEC, é salutar comunicar ao FNDE que envie tratativas junto ao atual gestor do município de Pinheiro/RN, para que a obra objeto do Convênio 700201/2011, se possível, seja finalizada, caso ainda esteja paralisada, a fim de preservar a execução da política pública prevista no Programa Proinfância, vindo a beneficiar a população carente do município.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

26. Informa-se que o Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87) figura como responsável, ainda, em mais uma TCE, em aberto, conforme o TC 016.375/2016-5.

27. Por seu turno, o Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68) figura em mais outros dois processos de TCE, em aberto, consoante o TC 003.032/2017-5 e o TC 017.007/2016-0.

28. Informo que este auditor não tem acesso aos precitados processos por serem de responsabilidade de agir da Secex/MA.

## CONCLUSÃO

29. Em fase das análises promovidas na seção “Exame Técnico”, itens 16 a 25, concluímos:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), haja vista os exames efetuados nos itens 16 a 19, retro, imputando-lhe o débito integral de R\$ 626.514,14, a contar de 4/1/2012, abatendo-se a quantia já ressarcida de R\$ 208.080,62, em 2/9/2015, tendo em vista pagamentos por serviços não executados na obra;

b) **acatar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), por considerar sanado débito a ele atribuído. E ainda, por ter ocorrido falha de natureza formal por parte deste gestor por não ter alimentado o sistema SiGPC/MEC, conforme previsto no art. 1º da Resolução-FNDE 43/2012, sejam julgadas regulares com ressalva as suas contas, conforme tratamento exposto nos itens 20 a 24 desta instrução;

c) os argumentos da defesa apresentados pelo Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68) tampouco lograram afastar as irregularidades imputadas ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

d) considerando que a obra está inacabada, conforme último relatório Semec/MEC, é salutar recomendar ao FNDE que envie tratativas junto ao atual gestor do município de Pinheiro/RN, para que a obra objeto do Convênio 700201/2011, se possível, seja finalizada, caso ainda permaneça paralisada, inclusive com aporte financeiro, a fim de preservar a execução da política pública prevista no Programa Proinfância, vindo a beneficiar a população carente do município, comunicando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – **acatar** as alegações de defesa do Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), por considerar sanado o débito a ele atribuído;

II – **rejeitar** as alegações de defesa do Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, por não considerar sanadas as irregularidades a ele atribuídas;

III - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, descontada a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/ CRÉDITO
626.514,14	4/1/2012	D
243.033,07	2/9/2015	C

Valor atualizado até 19/6/2018: R\$ 777.528,16 (peça 32)

IV - aplicar ao Sr. José Arlindo Silva Sousa (CPF 148.168.733-68), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2009-2012, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

VI - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Filadelfo Mendes Neto (CPF 104.598.553-87), prefeito municipal de Pinheiro/MA na gestão 2013-2016, dando-se-lhe quitação;

VII – recomendar ao FNDE que envie tratativas junto ao atual gestor do município de Pinheiro/RN, para que a obra objeto do Convênio 700201/2011, se possível, seja finalizada, caso ainda permaneça paralisada, inclusive com aporte financeiro, a fim de preservar a execução da política pública prevista no Programa Proinfância, vindo a beneficiar a população carente do município, informado a este Tribunal, no prazo de 60 dias a respeito da medida adotada; e

VIII - encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-RN, em Natal/RN, 19 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

**José Ruy Melo**  
Matrícula n. 934-2